



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002399/2002-20
Recurso nº 162.475
Resolução nº **2102-00.032 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCO ANTONIO MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

Assinado digitalmente

EWAN TELES AGUIAR - Relator.

EDITADO EM: 12.03.2013

Presentes os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Giovanni Christian Nunes Campos e Ewan Teles Aguiar.

Documento assinado digitalmente em 22/05/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por EWAN TELES AGUIAR

Impresso em 11/06/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte qualificado nos autos do processo foi lavrado o auto de infração de fls. 41 a 43, em 14 de fevereiro de 2002, alterando o imposto a restituir de RS 6.181,63 para RS 904,63.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quando foram alterados rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, devido à omissão parcial de rendimentos, decorrentes de ação judicial trabalhista impetrada contra o Banco Bradesco SA., bem como omissão de rendimento de sua dependente Andréa Cristina Oliveira Maia, recebidos da pessoa jurídica Jóias Vivara.

Em 11 de abril de 2002, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1) ao lançamento contestando o valor lançado como rendimentos tributáveis. Esclarece que o valor recebido a título de ação trabalhista do Banco Bradesco corresponde ao declarado, concordando com a omissão relativa a rendimento pagos pela pessoa jurídica Jóias Vivara.

Visando melhor instruir o presente processo, foi solicitada (fl. 21) à Delegacia da Receita Federal de origem a juntada aos autos da cópia completa do Auto de Infração e da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, sendo a solicitação atendida às fls. 23 a 43.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em Decisão de fls. 45-58, consubstanciada no Acórdão nº 14.155, de 8 de junho de 2005, por entender que:

- o contribuinte não se manifestou quanto à infração relativa à omissão de rendimentos auferidos da pessoa jurídica Jóias Vivara. Desta forma, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o lançamento da referida omissão.

- o contribuinte reitera o valor declarado a título de rendimentos tributáveis auferidos do Banco Bradesco S.A, contudo verifica-se que o valor de R\$ 54.857,21 corresponde à importância líquida do imposto de renda retido na fonte.

- a incidência do imposto de renda dá-se sobre o rendimento bruto auferido, conforme disposto no artigo 3º, em seu parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88.

Antes da intimação da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/06/2007 (fl. 52-64), afirmando que:

- ao fazer a declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000 ano calendário 1999 não dispunham dos valores exatos da ação trabalhista, nem o informe de rendimentos do cônjuge Andréa Cristina Oliveira Maia.

- ao receber o extrato da Declaração com valores alterados entrou com pedido de reavaliação dos valores e ao fazer uma consulta do processo agora em 2007, (pois até o momento não tinha recebido notícias do processo), ficou sabendo das diferenças reais dos valores.

- com os atuais valores recalculou a declaração e chegou a novos valores, optando por não utilizar minha esposa como dependente (declaração em separado), posto que de acordo com o RIR/99 art. 7º, pode-se fazer a Declaração Anual em separado e os bens comuns declarados em uma declaração, não havendo rendimentos tributáveis oriundos dos bens comuns.

- pelos valores constantes da nova declaração tem direito à restituição de R\$ 5.348,95, razão pela qual requer a procedência do novo cálculo da DIRPS e novo valor do Imposto de Renda a ser restituído.

VOTO

Conselheiro Ewan Teles Aguiar

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

O enfrentamento do mérito do presente processo fica prejudicada pela falta de informações nos autos, no sentido de esclarecer os valores exatos da ação trabalhista, bem como os rendimentos da esposa do recorrente.

Assim, voto no sentido de determinar a baixa dos autos em diligência para que sejam trazidos aos autos os valores referentes a ação trabalhista e os rendimentos da esposa do recorrente.

Ewan Teles Aguiar - Relator